ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL – ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico n°. 53/2026
Processo Administrativo n° 8778/2026
Ofício nº. 1852.2025-LICIT

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.856.593/0001-66, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, nº 145, Centro Industrial Nilton Arruda, na cidade de Toledo, Paraná, VEM respeitosamente perante essa r. Comissão Administrativa, com fundamento no artigo 164 da nova Lei de Licitações n° 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital na modalidade de Pregão Eletrônico nº 53/2026, pelos motivos e razões abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente Edital até 03 (três) dias úteis anteriores á data fixada para abertura da sessão pública consoante o disposto no item 9.1 do Instrumento Convocatório e art. 164 da Lei de Licitações n° 14.133/21.

2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal, e está preceituado no art. 5° da Nova de Lei de Licitações n° 14.133/21, conforme segue:

> **DOS PRINCÍPIOS**
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

> eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade,** do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Da explanação dos motivos ensejadores da presente impugnação, restará evidente a não observância dos referidos princípios supracitados, pois as exigências contidas no Edital de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tenham reais condições de fornecimento, devendo ainda ser envoltas pelo princípio da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade frente o objeto licitado.

3. DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026 fundamenta-se na alegação de que a modalidade de julgamento por lotes, ao invés de itens, restringe a participação das empresas, o que fere os princípios da competitividade e da isonomia, conforme preconizado na legislação de licitações.

Esse tipo de exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e principalmente da economicidade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, privilegiando outras ou somente aquelas que possuem todos os itens especificos do lote, em consonância com o que dispõe o artigo 40 inciso V, alinea “b” e §2° inciso III todos da Lei 14.133/21, vejamos:

> **Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> V - atendimento aos princípios:
>
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
>
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras,

deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Certo é que a aglutinação de medicamentos/produtos distintos, sem comprovação de economia para o Erário, faz com que se restrinja a competitividade da licitação, posto que apenas um grupo específico e limitado, possa concorrer, causando prejuízo ao Município, em razão do elevado custo dos medicamentos.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho sobre este assunto:

> "A planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125)."

Portanto, conclui-se que os procedimentos licitatórios adotados como tradição em todo território nacional, são mais vantajosos por item do que por lote, uma vez que, cada medicamento/produto possui o seu custo produtivo, acompanhando as oscilações de preços no mercado.

Para melhor compreensão do entendimento, citamos como exemplo o LOTE 1 do presente Edital, onde se verifica uma diversidade de produtos/medicamentos, porém, se a mesma não dispuser de todos os itens que compõe este lote não poderá ofertar preço. Isso é uma forma de restrigir a participação de uns e favorecer outros concorrentes, ou seja, número reduzido de concorrentes diminuindo a disputa e elevando os valores.

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

> " **É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**,

> desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade ".**

O artigo 82 § 1° da Lei de Licitações n° 14.133/21 traz em que momento poderá ser adotado o critério de compras por lote, o que não deverá ser adotado para esta licitação tendo em vista a sua desvantajosidade:

> § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente** poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no Edital.

Dessa forma, resta claro que a licitação por lote com o agrupamento de diversos medicamentos/produtos que formam o lote, enquanto que na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas sendo mais vantajosa e econômica, pois cada qual representa um bem de forma autônoma, razão esta que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores e ainda corrobora para que a Administração Pública possa aderir o item pelo seu valor individual, e este sim, é o principal objetivo do processo de licitação ser pelo MENOR PREÇO.

Sendo assim, caso o rigor ora impugnado seja mantido, estaria este r. Órgão limitando esta e outras empresas, a participar do certame licitatório, bem como tal decisão se encontraria divorciada do que rege a lei e do entendimento do Tribunal de Contas da União e ainda estaria indo contra o objetivo da Licitação de aderir medicamentos/produtos pelo menor preço.

Como é de ciência deste r. Órgão, o processo Licitatório tem por natureza e objetivo propiciar a participação do maior número de concorrentes, a fim de se atingir bens e serviços de forma mais conveniente para a administração pública. Todavia, ao permitir que o Edital contemple medicamentos/produtos por lotes e não por itens, acaba

justamente criando impecilhos para o alcance desse objetivo.

Neste norte, vemos o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, parafraseando o assunto:

> "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (..). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. (...)**
>
> "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade."

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

> "O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar e buscar a proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I da Lei de Licitações n° 14.133/21); e hoje, na forma como se encontra o Edital, tal finalidade resta prejudicada, assim, o primordial objetivo de MENOR PREÇO deve prevalecer sobre o Princípio da Compatibilidade Técnica, acredita-se que, se tal situação fosse levada e discutida diante do Tribunal de Contas este também seria o entedimento, conforme demonstrado.

Pelo Princípio da igualdade entre os licitantes, veda-se cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Não obstante, a Lei de Licitações n° 14.133/21 art. 9º, I, "a", considera nulo o contrato resultante de Edital em que:

> "Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório" .

Portanto, os fundamentos aqui expendidos são de forte valia perante os operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, visto que, fere Princípios norteadores da Licitação.

4. DA RESTRIÇÃO DO PRODUTO DE CANNABIS COM CRITÉRIO DE JUGALMENTO MENOR PREÇO POR LOTE AGRUPADOS COM OUTROS MEDICAMENTOS

Preliminarmente, cabe ressaltar que o item CANABIDIOL 20MG/ML 30ML do presente Edital é regulamentado através da RDC 1.015/2026 em que se enquadra como sendo **Produto de Cannabis** em categoria própria e não na categoria de medicamentos, portanto o referido produto de cannabis não deve ser tratado como medicamento como consta no presente Edital, e se quer estar agrupados em lote com outros medicamentos, tendo em vista que sua regulamentação não está preceituada com base na tabela CMED e portanto não se pode praticar como critério de julgamento menor preço por lote em se tratando de produtos de cannabis.

5. DO PEDIDO

Em face do exposto, estando esta Prefeitura Municipal de Pilar do Sul submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade, além das normas gerais de licitação dispostas pela Lei de Licitações nº 14.133/21, REQUER-SE a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026, com a adoção do critério de julgamento por itens, de modo a garantir a ampla participação das empresas interessadas e a conformidade com os princípios da legislação vigente, de acordo com os princípios e fundamentos legais e constitucionais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Toledo/Paraná 03 de novembro de 2026.

GISELI BASSANI DOS SANTOS:98167472000

Assinado digitalmente por GISELI BASSANI DOS SANTOS:98167472000
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34179562000318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=GISELI BASSANI DOS SANTOS:98167472000
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.03 11:03:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prati Donaduzzi & Cia Ltda